



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

## PARECER

PROJETO DE LEI Nº 028/2025, DE 07 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: RHEUBER HARISSON NASCIMENTO ALMEIDA

**MATÉRIA: RECONHECE A FEIRA DO FEIJÃO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Vereador Rheuber Harisson Nascimento Almeida, protocolado nesta Casa na data de 07/05/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 028/2025, de 07 de maio de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve o autor, dispõe sobre o reconhecimento da Feira do Feijão como patrimônio cultural e imaterial do Município de Morada Nova e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

**Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**  
**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

**Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

#### **DA INICIATIVA DE LEIS.**

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:  
I – aos Vereadores Municipais;  
II – ao Prefeito Municipal;**

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

#### **CONCLUSÃO.**

O presente Projeto de Lei, encaminhado pelo vereador Rheuber Harisson Nascimento Almeida, visa reconhecer a Feira do Feijão como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Morada Nova.

A matéria encontra-se inserida no âmbito de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, e trata de tema de iniciativa concorrente da União, Estados e Municípios, conforme previsão do art. 24, VII, e art. 30, IX, do referido diploma legal. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Morada Nova/CE determina no art. 4º, VI, como objetivo fundamental a proteção do patrimônio cultural da região.

Somado a isso, o tema tratado não se trata de iniciativa privada do Poder Executivo ou qualquer outro legitimado, sendo a deflagração do processo legislativo do processo legislativo plenamente legítima, nos termos do art. 61. *caput*, da CF/88.

Por fim, reforça-se que o texto constitucional entende como patrimônio cultural todos os bens de natureza material ou imaterial que façam referência à identidade ou à memória de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme determina o art. 216:

COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Não há, portanto, vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material que impeça a regular tramitação da matéria.

Considerando que a defesa do patrimônio cultural e imaterial não é exclusiva, o que exige um dever de proteção por todos os entes integrantes do Poder Público e, ausentes quaisquer vícios formais e materiais, **esta Relatoria manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei n° 028/2025.**

**DO VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n° 028/2025, de 07 de maio de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova,  
em 14 de maio de 2025.

---

**Davi Sousa de Oliveira**  
*Presidente*

---

**Raquel Menezes Girão**  
*Membro*

---

**José Gomes da Silva Júnior**  
*Membro*